



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.004595/96-28  
Recurso nº. : 115.267 EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: 1992  
Recorrente : TOCANTINS ENGENHARIA LTDA  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 103-19.053

Recurso de Ofício - Pressuposto de Admissibilidade - Exclusões no Lançamento Fiscal

"O recurso de ofício tem o pressuposto de admissibilidade quando o crédito cancelado, principal e decorrências, ultrapassa o limite de 150.000 UFIRs."

"Aplicada corretamente a legislação à matéria de fato ou não verificados contabilmente certos eventos denunciados pela Fiscalização no processo investigatório, im procedem os créditos tributários extravasando dos limites da legislação e da correta interpretação da legislação tributária"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOCANTINS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, NEICYR DE ALMEIDA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA E SANDRA MARIA DIAS NUNES. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.004595/96-28  
Acórdão nº. : 103-19.053  
Recurso nº. : 115267 *Ex-Officio*  
Recorrente : TOCANTINS ENGENHARIA LTDA

## RELATÓRIO

O vertente procedimento, apartado dos autos do Processo nº 10980.008650/97-67, foi formado para exame e apreciação nesta Corte de Justiça Fiscal do apelo de ofício formulado pelo subscritor da decisão cuja cópia se acha a fls.181/205 em face, ora da redução das penalidades sobre os créditos tributários remanescentes por decorrência do disposto especialmente no ADN COSIT nº 01/97, ora em face do cancelamento parcial ou total das exigências reportadas a certas matérias objeto dos autos de infração que instruíram o procedimento maior e versando créditos tributários nas áreas do IRPJ, ILL e Contribuição Social sobre o Lucro líquido.

Quanto ao lançamento de IRPJ os provimentos outorgados se fizeram em relação as seguintes matérias:

- (a) - Falta de reconhecimento de certa variação monetária ativa sobre operações de mutuo com controlada;
- (b) - Glosa de variações monetária passivas sobre parcelas não recolhidas de PIS, Finsocial;
- (c) - Despesa Indevida de Correção Monetária complementar da diferença IPC/BTNF 1990;
- (d) - Despesa de Correção Monetária do balanço a maior sobre a conta de Lucros Acumulados;
- (e) - Saldo Credor de Correção Monetária complementar da diferença IPC/BTNF 1990 não levado a resultado do exercício;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.004595/96-28

Acórdão nº. : 103-19.053

Já na área do ILL o provimento se fez para excluir da tributação decorrente a infração constante do item 2 - Variação Monetária ativa sobre operações de mutuo com empresa controlada (ainda que mantida esta parcialmente) e, afinal, se promoveu o ajuste nos lançamentos decorrentes em face dos indicados provimentos na área de IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.004595/96-28

Acórdão nº. : 103-19.053

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade em face de os provimentos outorgados ultrapassarem o valor de 150.000 UFIRs. Por isso mesmo admito-o.

No âmbito do lançamento de IRPJ é de se considerar que:

- a exclusão parcial no âmbito da acusação versando "variação monetária ativa sobre operações de mutuo com empresa controlada" de certa parcela se fez em face de lacuna no lançamento vestibular quando não sustentou a exigência também dentro do âmbito das disposições do Decreto 332/91, de tal maneira que expurgou-se do lançamento o valor relativo à correção monetária do balanço no período de fevereiro a novembro/91 ;

- a exclusão parcial da glosa de variação monetária passiva em relação a débitos discutidos pelo contribuinte na área do PIS e Finsocial durante o ano de 1992 se fez em face da norma do artigo 44 da Lei 7799/89, esta não abarcando no entendimento da autoridade recorrida a indedutibilidade fiscal das contribuições em relação aos referidos programas quando objeto de discussão embora, de rigor, este Relator até procederia, em sede de recurso voluntário, à exclusão integral da exigência;

- a exclusão integral da acusação versando indevida despesa de correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF 1990 se fez



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.004595/96-28

Acórdão nº : 103-19.053

pelo fato de que os valores assim apurados não transitaram demonstradamente "pelo resultado do exercício, conta nº 558210001 - Apuração do Resultado do Exercício (fls. 178/179);

- a exclusão integral da acusação versando despesa de correção monetária do balanço a maior sobre a conta Lucros Acumulados se fez em face de o lançamento haver desconsiderado a "correção monetária sobre o ajuste do IPC/BTNF, ou em suma a própria contabilidade fiscal, assim se desprezando certa "correção adicional" com evidente equívoco do lançamento;

- a exclusão integral da acusação versando insuficiência de correção monetária sobre saldo credor da correção complementar da diferença IPC/BTNF 1990 se fez em virtude de certa parcela de Cr\$134.296.225,31, corretamente, ter sido tributada a partir do período-base de 1993 em face das "normas de realização do lucro inflacionário (Lei 8.200/91, artigo 3º, inciso II e Decreto 332/91)"

efetivamente representaram a melhor aplicação do direito à matéria pelo que, no particular, é de se subscrever o veredicto recorrido.

Por igual este fica confirmado quando procedeu a certa exclusão, no âmbito da tributação do ILL, do reflexo atinente à exigência versando "Variação monetária ativa sobre operações de mutuo com empresa controlada" na medida em que, declaradamente, o ajuste decorrente da norma do artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83 "deve ser efetuado extracontabilmente no Lalur (item 3 do PN CST 23/83)", desta forma não integrando a respectiva base de cálculo. E também quando ajustou a própria contribuição pela exclusão de certas matérias no âmbito do IRPJ dentro do princípio da decorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.004595/96-28

Acórdão nº. : 103-19.053

No mais, por igual, a redução da penalidade é ato reconhecido expressamente pela Administração em face da superveniência de norma penal mais benigna com efeito retroativo.

É como voto, pois, improvendo a remessa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



acsa/